




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10730.001627/89-00
Recurso nº : 75.463
Matéria : IRF - EX.: 1984 e 1985
Recorrente : JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA
Recorrida : DRF-NITERÓI/RJ
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.308

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PROCESSO DECORRENTE. Em face da íntima relação de causa e efeito, ao processo decorrente aplica-se o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBIERO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10730.001627/89-00
Acórdão nº : 107-07.308

Recurso nº : 75.463
Recorrente : JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA

RELATÓRIO

JOSÉ W. R. GONÇALVES ENGENHARIA teve contra si lavrado Auto de Infração no valor total de NCz\$ 405,91, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRFON, acrescidos de multa e atualizações monetárias correspondentes.

As infrações apontadas foram as seguintes:

Exercício 1985

- 1 – Passivo fictício apurado na conta “fornecedores”: Cz\$ 265.273,30;
- 2 – Falta de comprovação de custos: Cz\$ 850.176,74;
- 3 – Estorno indevido de receita: Cz\$ 29.560,00
- 4 – Saldo credor da conta caixa: Cz\$ 3.027,06;
- 5 – Despesas sem a devida comprovação: Cz\$ 6.070,31;

Exercício 1986

- 6 – Receitas financeiras não reconhecidas: Cz\$ 328.577,43;
- 7 – Saldo devedor de correção monetária: Cz\$ 425.800,00;
- 8 – Suprimento de caixa não comprovado: Cz\$ 141.000,00;
- 9 – Omissão de receita de correção monetária: Cz\$ 2.670,60.

O contribuinte ingressou com impugnação nos autos principais, tempestivamente, contestando os nove itens supra-epigrafados. Aduz, basicamente, as seguintes razões para cada um dos itens:

Exercício 1985

- 1 – Passivo fictício apurado na conta “fornecedores”:

Processo nº : 10730.001627/89-00
Acórdão nº : 107-07.308

A documentação referente ao item está à disposição na sede do contribuinte, motivo pelo qual pede o cancelamento do lançamento;

2 – Falta de comprovação de custos:

A documentação referente ao item está à disposição na sede do contribuinte, motivo pelo qual pede o cancelamento do lançamento;

3 – Estorno indevido de receita:

Erro de forma, pois a fatura que realmente deveria ser estornada era a de número 127/84, e não a 114/84, como refletida no Livro-Caixa;

4 – Saldo credor da conta caixa:

Tendo em vista o erro explicitado no item acima, o estorno gerou diferença equivalente no Livro-Caixa, sendo o valor efetivo oferecido à tributação;

5 – Despesas sem a devida comprovação:

A documentação referente ao item está à disposição na sede do contribuinte, motivo pelo qual pede o cancelamento do lançamento;

Exercício 1986

6 – Receitas financeiras não reconhecidas:

As quantias foram integralmente oferecidas à tributação e refletidas no Livro-Diário nº 15, às fls. 92, 94, 114, 122, 128, 134, 142, 153, 164 e 169. O fato de todas as aplicações serem agrupadas em uma única conta contábil revela mero erro formal, sem alterar portanto os valores oferecidos à tributação.

7 – Saldo devedor de correção monetária:

Considera imprestável o lançamento para suporte da exigência lançada no Auto de Infração e Imposição de Multa, eis que normalmente ocorre confusão entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica, no caso de firma individual;

8 – Suprimento de caixa não comprovado:



Processo nº : 10730.001627/89-00
Acórdão nº : 107-07.308

A impugnante alega que a origem do valor está efetivamente demonstrado, eis que refletida no Livro-Diário nº 15, às fls. 137 e 146.

9 – Omissão de receita de correção monetária:

Alega a ocorrência de defeito de classificação das verbas, eis que as mesmas seriam despesas para compras de terrenos a comercializar e portanto não deveriam estar registradas na conta de “Terrenos a Comercializar”, fato este que não traria prejuízo ao imposto outrora recolhido pela impugnante.

Requeru, por fim, a realização de diligências para apuração dos fatos novos apresentados e a improcedência completa do Auto de Infração.

Posteriormente, na data de 04 de abril de 1998, foi emitido Termo de Re-Ratificação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, sendo aberto novo prazo para impugnação.

Em sua nova manifestação, o contribuinte alegou que o termo acima citado cerceava o direito de defesa do mesmo, eis que já apresentada impugnação original e requeridas as diligências necessárias.

A Delegacia da Receita Federal em Niterói – RJ, às fls. 35/43, julgou a impugnação parcialmente procedente, pelos motivos abaixo assinalados:

Exercícios 1985 e 1986

Cerceamento de defesa:

É pacífico o entendimento de que não ocorre preterição ou cerceamento do direito de defesa na lavratura por pessoa competente, de atos ou termos, entre os

Processo nº : 10730.001627/89-00
Acórdão nº : 107-07.308

quais se inclui o auto de infração. Consoante o art. 60 do Decreto 70.235/72, não importam em nulidade as correções do Auto de Infração efetivados em termo próprio, regularmente cientificado ao sujeito passivo, pelo qual propiciou-se a reabertura de novo prazo para impugnação de nova exigência.

Exercício 1985

1 – Passivo fictício apurado na conta “fornecedores”:

As duplicatas e/ou notas fiscais incluídas na conta “fornecedores” no ano-base verificado pela fiscalização, devem ter seus pagamentos comprovados em data posterior ao encerramento do balanço do referido ano-base, sob pena de presunção de omissão de receitas;

2 – Falta de comprovação de custos:

Não prevalece no lançamento a glosa dos custos, se na fase de impugnação o contribuinte lograr comprová-los;

3 e 4 – Saldo credor da conta caixa:

Revela saldo credor de caixa a falta de comprovação do estorno derivado do cancelamento de receita operacional;

5 – Despesas sem a devida comprovação:

A inadmissibilidade de uma despesa decorre da falta de sua comprovação;

Exercício 1986

6 – Receitas financeiras não reconhecidas:

A prova é o elemento capaz de ilidir a ação fiscal. A ausência dos comprovantes permite supor a ocorrência da presunção de omissão de receitas originado da inexistência de registros de reconhecimento de receitas financeiras;

7 – Saldo devedor de correção monetária:

Processo nº : 10730.001627/89-00
Acórdão nº : 107-07.308

Cabe a atuada provar o efetivo aumento de capital sem o qual autoridade administrativa fica autorizada a presumir a omissão de receita;

8 – Suprimento de caixa não comprovado:

A simples prova de capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário, para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas (PN CST 242/71);

9 – Omissão de receita de correção monetária:

Se não houver provas no processo do alegado pelo contribuinte, a autoridade administrativa não tem como cancelar o lançamento. Dizer e não provar é o mesmo que não dizer.

Devidamente intimado o contribuinte da decisão de fls., ingressou em 17 de novembro de 1992 com Recurso Voluntário, reforçando os argumentos esposados na Impugnação e requerendo a juntada de novos documentos, entre os quais encontram-se diversas notas fiscais e faturas, cópias do Livro-Diário e extratos bancários.

Após o cumprimento de diligência requerida por este Colegiado, o processo retorna à pauta de julgamento.

É o relatório. 

Processo nº : 10730.001627/89-00
Acórdão nº : 107-07.308

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

Trata-se, como visto, de lançamento derivado de auto de infração de IRPJ, processado nesta Câmara sob nº de recurso 104434, que, levado a julgamento na sessão de 14 de agosto p.p., por unanimidade de votos, foi parcialmente provido.

Pois bem, sendo este processo puramente decorrente do processo de IRPJ, a decisão nele proferida, pela íntima relação de causa e efeito, a este de ser aplicável, pelo que dou provimento parcial ao recurso, para que este se ajuste ao decidido no processo matriz.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003. 


NATANAEL MARTINS